

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 27 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 27. ....

I – .....

a) informar a vítima de seus direitos e encaminhá-la, caso seja necessário, aos serviços de saúde e programas assistenciais disponíveis, garantido o direito ao sigilo profissional;

.....

f) representar ao Poder Judiciário acerca da prisão preventiva ou temporária e de outras medidas cautelares, bem como sobre os meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial;

.....

i) auxiliar nas buscas de pessoas desaparecidas;

.....

k) garantir que o atendimento e o acolhimento de mulher vítima de crime sexual, violência doméstica ou de outras

condutas criminosas decorrentes de sua condição de gênero ou orientação sexual sejam promovidos por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados para a salvaguarda da intimidade, da integridade física, psíquica e emocional da vítima, aplicando-se o disposto no artigo 10-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

....."

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, tem por escopo instituir um novo Código de Processo Penal.

As determinações veiculadas na aludida proposição traduzem indispensável aprimoramento da persecução penal, com o objetivo de assegurar a observância dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

Inferimos, contudo, ser indispensável a modificação do dispositivo supramencionado, conforme sugestão encaminhada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP). Afinal, a garantia de atendimento adequado às vítimas de crimes sexuais, violência doméstica e outras condutas criminosas é condição para se evitar a revitimização (desrespeito aos direitos e garantias das vítimas no processo penal e desrespeito aos seus direitos fundamentais), além de se evitar, pontualmente a violação do direito de intimidade da mulher (art. 5º, inciso X da Constituição da República de 1988), resguardando o sigilo profissional, de acordo com o Princípio Fundamental IX do Código de Ética Médica.

Quanto à alínea "f", optamos pela reformulação do texto objetivando evitar a confusão de se atribuir aos delegados de política poderes de petição, como bem salientado pelo IBCCRIM.

Busca-se, com a alteração proposta, a garantia do atendimento a partir do respeito aos direitos fundamentais das vítimas, à sua saúde, dignidade e intimidade.

Outrossim, como sustentado no documento encaminhado pela Associação Nacional dos Peritos Federais, acerca do tema inserto na citada alínea “i”: “Nos esforços de buscas de pessoas desaparecidas, várias são as ferramentas a que se pode lançar mão para auxiliar os trabalhos dos órgãos policiais. Para além da atividade de identificação papiloscópica e das projeções de envelhecimento, mencionadas pelo dispositivo, podem ser utilizadas, por exemplo, técnicas de identificação de perfil genético. Nesse sentido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública lançou recentemente campanha ampla de coleta de DNA de familiares de pessoas desaparecidas, buscando dar resposta mais eficiente aos casos de desaparecimento em todo o país. Assim, nesse contexto de diversidade de técnicas e estratégias que podem ser utilizadas para a busca por pessoas desaparecidas, propõe-se a supressão da redação acrescida ao dispositivo pelo substitutivo apresentado ao Grupo de Trabalho. Dessa forma, assegurar-se-á a preservação de leque amplo de ferramentas à disposição da autoridade policial para a busca dessas pessoas, em atenção aos melhores interesses de toda a sociedade”.

Convicta de que a presente emenda representa inescusável aperfeiçoamento do substitutivo, conclamo os nobres colegas a apoiarem a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Deputada MARGARETE COELHO**